

ANO 2021

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 65/2021

OBJETO Institui no âmbito do Município de Bebedouro o Banco de Ração para Animais e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 08/09/2021

Autoria Vereadoras Eliana Braga Frões Merchan Ferraz e Mariângela Ferraz Mussolini

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / /

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº Retirado



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

OEVMFM/12/2021

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de outubro de 2021.

SISCAM

PAUTA

Exmo. Senhor Presidente,

Solicitamos a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei nº 65/2021, de nossa autoria, pois o mesmo será revertido em anteprojeto de Lei.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz
VEREADORA DEM

Mariangela Ferraz Mussolini
VEREADORA MDB

Exmo. Sr.
Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
NESTA

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CMB 42654/2021 19/10/2021 10:17



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 65/2021: Institui no âmbito do Município de Bebedouro o BANCO DE RAÇÕES PARA ANIMAIS e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, especialmente à vista do PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, parece-nos existirem motivos que obstam sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **IRREGULARIDADE** da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, ___ de _____ de 2021.

Edgar Cheli Júnior
PRESIDENTE

Marcelo dos Santos de Oliveira
RELATOR

Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO



"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200
RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 65/2021: Institui no âmbito do Município de Bebedouro o BANCO DE RAÇÕES PARA ANIMAIS e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, especialmente à vista do PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, parece-nos existirem motivos que obstam sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **IRREGULARIDADE** da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, ___ de _____ de 2021.

Eliana B. Fróes Merchan Ferraz
PRESIDENTE

João Vitor Alves Martins
RELATOR

Gilberto Viana Pereira
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 65/2021: Institui no âmbito do Município de Bebedouro o BANCO DE RAÇÕES PARA ANIMAIS e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe, o qual institui no âmbito do Município de Bebedouro o BANCO DE RAÇÕES PARA ANIMAIS.

Conforme consta dos artigos 1º e 5º da propositura, a pretensão do seu autor é instituir o BANCO DE RAÇÕES PARA ANIMAIS, vinculando-o ao Departamento de Vetores e Zoonoses da Prefeitura Municipal, cabendo a tal departamento, ou seja, ao Poder Executivo, “*estruturar o Banco de Ração, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de recebimento, armazenamento e distribuição, da fiscalização a ser exercida, bem como o cadastramento e o acompanhamento das entidades, pessoas e/ou famílias beneficiárias*”, mas não é só, pois que incumbira ao Poder Executivo, também, designar um “*profissional legalmente habilitado*” para aferir e testar a qualidade dos “*produtos e gêneros alimentícios*” para certificar que estejam em condições apropriadas para o consumo.

Com outras palavras, equivale dizer que por **iniciativa parlamentar** está **AMPLIANDO** a estrutura do Departamento de Vetores e Zoonoses e **CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES** ao Poder Executivo, ou seja, **NOVAS OBRIGAÇÕES**, intervindo dessa maneira na GESTÃO ou à ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL a cargo do Prefeito, na medida em que lhe **IMPÕEM** um “*facere*” (obrigação de fazer) em relação ao banco de rações.

Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao assentar no artigo 2º:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

que os poderes LEGISLATIVO, EXECUTIVO e JUDICIÁRIO são independentes e harmônicos entre si, revelando que cada um deles tem suas respectivas funções. Quanto a esse aspecto, mostram-se pertinentes as preleções de Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, pág. 631, Malheiros Editores):

(...)

Eis aí a distinção marcante entre a missão **normativa** da Câmara e a função **executiva** do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Essa divisão de funções já era reclamada por Cortines Laxes (Cortines Laxes, Regimento das Câmaras Municipais, rio de janeiro,

“*Deus seja louvado*”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

1885, item XXIX), nos idos do Império, “*como uma das mais palpitantes necessidades do sistema municipal*”. E continua a sê-lo na atualidade, para que os dois Poderes do governo local – independentes e harmônicos entre si – possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas. A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...)

a nos apontar que as INTERFERÊNCIAS do Poder Legislativo no Poder Executivo **SÃO ILEGÍTIMAS** pois que atentatórias à separação de poderes instituída pela Constituição Federal em seu artigo 2º.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

A Lei Orgânica do Município de Bebedouro, por sua vez, cuidou de elencar no 87, inciso II, que a ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO compete ao Prefeito Municipal que contará com o auxílio dos órgãos da administração direta ou indireta.

Não foi à toa que a LOMB estabelece em seu artigo 58, a COMPETÊNCIA EXCLUSIVA do Prefeito para iniciativa de projetos de lei que disponham sobre os DEPARTAMENTOS e suas ESTRUTURAS.

Portanto, ao dar iniciativa a projetos de lei dessa natureza, o parlamentar INVADE ou USURPA competência que é exclusiva do Prefeito.

Feito tal balizamento, resta evidente que a GESTÃO ou ADMINISTRAÇÃO do município, compete exclusivamente ao Prefeito Municipal, especialmente em relação ao Departamento de Vetores e Zoonoses. A respeito do assunto, vale transcrever a seguinte lição:

O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições *políticas* e *administrativas* típicas e próprias do cargo.

As atribuições políticas (...)

As atribuições administrativas concentram-se na execução das leis em geral e na realização de atividades materiais locais, traduzidas em atos administrativos (despachos em geral) e em fatos administrativos (obras e serviços). Tais atribuições se expressam em instrumentos formais, unilaterais ou bilaterais (atos e contratos), e em execução de projetos devidamente aprovados pelos órgãos técnicos competentes. (...).

Advirta-se, ainda, que para as atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condiciona-la à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.



STF – RT 182/466. Muitas vezes o Legislativo invade órbita da competência do Executivo, adentrando área tipicamente da função administrativa do chefe do Executivo, provendo situações concretas e impondo ao prefeito a adoção de medida específica de execução, da sua exclusiva competência e atribuição. O Plenário do TJ/SP tem

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

verberado essa interferência, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (RJTJSP 111/466-468 e 170/389), e proclamado a inconstitucionalidade de leis municipais, de iniciativa da Câmara, (...). Vide Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 747/748.

Desta forma, a iniciativa parlamentar tendente a intervir na GESTÃO ou ADMINISTRAÇÃO a cargo do Prefeito, certamente invade seu campo de ação e, neste caso, agride o PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA e HARMONIA entre os poderes, tal previsto no artigo 2º, da CF/88.

É que não cabe ao Poder Legislativo, por iniciativa parlamentar, dizer como deve ocorrer a GESTÃO ou ADMINISTRAÇÃO dos serviços municipais, nem tão pouco impor esta ou aquela obrigação ao Prefeito.

Para ilustrar essas questões, valho-me mais uma vez das lições do Mestre acima cotado:

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim, como não cabe a Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora *leis*, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em *ordens*, proibições, *concessões*, *permissões*, *nomeações*, *pagamentos*, *recebimentos*, *entendimentos verbais ou escritos com os interessados*, *contratos*, *realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental*. (Vide Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 631)

sendo firme a jurisprudência no sentido de que não cabe ao parlamentar tomar a iniciativa de elaborar leis que disponham sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da administração municipal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL Nº 03, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995 – PROJETO DE AUTORIA PARLAMENTAR – COLIDÊNCIA COM A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL – RESERVA DE INICIATIVA – VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSITURA DE LEIS QUE DISPÕEM SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, BEM COMO SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DO GOVERNO, ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 71, § 1º, INCISO IV E 100, INCISOS VI E X, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – O poder legislativo não pode tomar a iniciativa de elaborar Leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal nem sobre as atribuições das secretarias de governo, órgãos



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

e entidades da administração pública. Neste tema é exclusiva a iniciativa do executivo, de forma que, ao votar a emenda nº 03 à Lei orgânica do Distrito Federal, nesta ação impugnada, a Câmara Legislativa do Distrito Federal foi além de sua competência, invadindo aquela que a constituição local outorga ao governador do Distrito Federal, com absoluta exclusividade. Referido normativo cria novas atribuições e impõe obrigações ao órgão de trânsito do Distrito Federal - O Detran, acabando, assim, por interferir na organização e estruturação desse órgão, não havendo amparo legal a iniciativa parlamentar de dispor sobre matérias que tais, evidenciando-se, assim, o apontado vício formal de inconstitucionalidade por ofensa aos princípios da iniciativa legislativa e da separação dos poderes. Demonstrada, portanto, a existência de vício formal, diante da ofensa ao princípio da iniciativa do processo legislativo e da separação dos poderes, há inconstitucionalidade da emenda à Lei orgânica do Distrito Federal nº 03, de 22/12/95, que institui novas atribuições e impõe obrigações ao órgão de trânsito do distrito federal, impondo sua declaração com efeitos erga omnes e ex tunc. Na hipótese em comento, a declaração de inconstitucionalidade se justifica ainda em razão do exposto no petítório de fls. 14/15, da douda procuradoria-geral do Distrito Federal, no qual consta a necessidade de se suspender a eficácia do normativo impugnado, frente à nova estrutura administrativa criada pelo recém empossado governador do Distrito Federal, que contempla o Detran como autarquia afeta à pasta dos transportes. (TJDFT – ADI 20070020000255 – C.Esp. – Rel. Des. Natanael Caetano – DJU 03.12.2007 – p. 91)

Diante do exposto, entendemos que a propositura em comento é **ILEGAL** por não se amoldar à legislação, contendo vício de iniciativa em afronta ao PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA e HARMONIA entre os Poderes, especialmente a vista do Decreto Municipal nº 14.152, de 04 de junho de 2020 prevendo o “*Banco de Ração e Utensílios para Animais*”. É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, ___ de _____ de 2021.

Marcelo dos Santos de Oliveira
PRESIDENTE

Vagner Castro Souza
RELATOR

Ivanete Cristina Xavier
MEMBRO

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

II - à Mesa Diretora;

III - às Comissões Permanentes da Câmara;

IV - ao prefeito municipal;

V - aos cidadãos.

Art. 58. Compete exclusivamente ao prefeito municipal a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação de secretarias, departamentos, suas estruturas, assim como dos órgãos da administração pública;

III - regime jurídico e provimento de cargos dos servidores municipais;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Art. 59. Ressalvadas as matérias consideradas exclusivas do Poder Executivo e do Legislativo, a iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do município.

Art. 60. Não será admitida emenda que implique aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de competência exclusiva do Poder Executivo, ressalvadas as que disponham sobre:

a) lei que institui o Plano Plurianual;

b) Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que a emenda seja compatível com o Plano Plurianual;

c) Lei Orçamentária Anual, desde que a emenda seja compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas.

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 61. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento da despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos, bem como sua adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual.



DIÁRIO OFICIAL



MUNICIPIO DE BEBEDOURO

<http://sp.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/bebedouro/>



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

DECRETO Nº 14.152 DE 04 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre o recebimento de doações, sem encargos, de rações e utensílios para animais, intitulado-se “Banco de Ração e Utensílios para Animais”, que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando a existência de interesse público no recebimento de doação de produtos, gêneros alimentícios e utensílios diversos destinados aos animais de estimação, e proporcionar transparência no recebimento da doação, ação que garante que as doações recebidas pela municipalidade se dê por meio de um critério objetivo e isonômico, cujo intuito é resguardar os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e eficiência;

Considerando que o Município de Bebedouro tem adotado inúmeras ações visando o bem-estar dos animais abandonados, dispensa-lhes todos os cuidados, inclusive através do Canil Municipal;

Considerando que, em virtude da pandemia de importância internacional do COVID-19, toda e qualquer doação sem encargo é bem-vinda e auxilia na manutenção dos programas municipais;

DECRETA

Art. 1º - Fica criado o Programa “Banco de Ração e Utensílios para Animais”, destinado ao recebimento de doações de produtos, gêneros alimentícios e utensílios diversos destinados aos animais de estimação, feitas por pessoas físicas e jurídicas, especialmente estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo.

Art. 2º - Os produtos serão utilizados e distribuídos pelo Canil Municipal, contribuindo diretamente para a promoção da saúde animal.

Art. 3º - São requisitos para inscrição dos interessados em promover a doação:

I - Que os produtos e gêneros alimentícios e utensílios diversos destinados aos animais estejam em condições apropriadas para o consumo e utilização.

II - A inscrição dos interessados deve ser feita exclusivamente pelo e-mail dms.vetores@bebedouro.sp.gov.br, a partir do dia 08 de junho, por prazo indeterminado.





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

III - O e-mail deverá estar identificado com as seguintes informações:

- Nome e endereço completo da pessoa física ou jurídica
- Indicação dos bens para doação.

IV - Pessoas físicas e jurídicas terão que assinar o Termo de Doação, constante no Anexo I.

V - Os casos não previstos neste decreto serão decididos pela Secretaria Municipal de Saúde, através do Centro de Controle de Zoonoses do Município.

Parágrafo Único - A impossibilidade de cumprimento dos requisitos para inscrições mencionadas impedirá a celebração do Termo de Doação.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Bebedouro, 04 de junho de 2020

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicado, na Secretaria da Prefeitura a 04 de junho de 2020

Ivanira A de Souza
Secretaria

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

ANEXO I

TERMO DE DOAÇÃO

O(A) _____ com personalidade jurídica, estabelecido com sede administrativa à cidade de _____, doravante denominado DOADOR, representado neste ato por _____ portador do CPF nº _____ e Cédula de Identidade nº _____, procede a Doação dos itens abaixo assinalados à Prefeitura de Bebedouro, inscrita no CNPJ sob o nº 45.709.920.0001-11, estabelecida na cidade de Bebedouro/SP, neste ato denominada DONATÁRIA e representada pela Chefe de Divisão, senhora Regina Jorge Domingos Melanda, portadora do CPF nº 181.035.928-70 e Cédula de Identidade nº 28.002.690-0.

Produtos, gêneros alimentícios e utensílios de animais domésticos:
Quantidade:

- () Ração para Cães Adultos _____
- () Ração para Cães Filhotes _____
- () Ração para Gatos Adultos _____
- () Ração para Gatos filhotes _____
- () Outros - Descrição: _____

E por estarem de acordo, assinam o presente TERMO em duas vias, de idêntico teor, na presença de duas testemunhas, para que produza os efeitos legais.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, de _____ de 2020.

Doador:

Donatária:

Testemunha

1 _____

Testemunha

2 _____

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

ANEXO II

RECIBO DE DOAÇÃO

A **Prefeitura Municipal de Bebedouro**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.709.920/0001-11, com sede à Praça José Stamato Sobrinho, 45 - centro, Bebedouro/SP, declara ter recebido de:

inscrito(a) no CPF _____ ou CNPJ sob o nº _____
e no RG nº _____, em
DOAÇÃO os seguintes itens:

declarando ainda que os produtos, gêneros alimentícios e utensílios de animais de estimação serão utilizados pelo Canil Municipal.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, de _____ de 2020.

(nome do representante legal)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DESPACHO PARA TRAMITAÇÃO

Vistos, a primeira análise, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 171, do RICMB, determino a tramitação desta propositura com sua remessa às comissões permanentes para exercício de suas competências previstas nos artigos 76 a 78, do RICMB.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 26/08/21 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.


Ivete Spada Leite
Diretora Legislativa

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 27/08/21 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

RETIRADO PELO AUTOR

Em 19/10/21

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

PROJETO DE LEI N. 65 /2021

Institui no âmbito do Município de Bebedouro, o Banco de Ração para Animais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria das vereadoras Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz e Mariangela Ferraz Mussolini:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município de Bebedouro, o Banco de Ração para Animais, vinculado ao Departamento de Vetores e Zoonoses, o qual é responsável pelo Canil Municipal.

Art. 2º São finalidades do Banco de Ração:

I - proceder ao recebimento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios para animais de companhia, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e com prazos de validade adequados, provenientes de:

- doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos animais;
- doações de apreensões por órgãos da administração municipal, estadual ou federal, resguardada a aplicação das normas legais;
- doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- doações obtidas por projetos de patrocínio;
- doações provenientes de condenações judiciais;

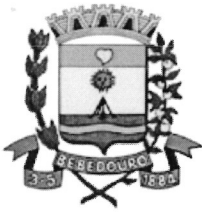
II - efetuar a distribuição dos produtos arrecadados, de maneira institucional e organizada, mediante deliberação do Conselho Municipal de Proteção dos Animais - CMPA - quanto à real necessidade e a disponibilidade de estoque, para:

- organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, devidamente cadastradas no município;
- protetores independentes devidamente cadastrados junto ao CMPA;
- pessoas comprovadamente portadoras de transtorno de acumulação de animais;

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

d) famílias em condição de vulnerabilidade social que possuam animais de companhia.

§ 1º O repasse às pessoas portadoras de transtorno de acumulação e às famílias em condição de vulnerabilidade social, de acordo com a avaliação técnica do CMPA e dos órgãos públicos competentes, terão prioridade sobre os demais casos em situações de calamidade.

§ 2º Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas neste artigo, a arrecadação e distribuição dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para o município.

Art. 3º As doações de que trata o inciso I do artigo 2º serão concretizadas e formalizadas mediante:

I - declaração firmada pelo doador, conforme modelo aprovado por ato do CMPA, na hipótese de doação pura e simples, por pessoa física ou jurídica;

II - termo de doação, de acordo com a legislação pertinente, quando houver o interesse em contrapartida por parte do doador, ficando autorizado o recebimento da doação condicional pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 2º do artigo 2º;

III - termo de parceria, mediante chamamento público para patrocínio, na forma da lei, quando houver o interesse do município no recebimento da doação para viabilização de projetos oficiais ou para eventos específicos.

Art. 4º Fica proibida a comercialização dos produtos e alimentos distribuídos pelo Banco de Ração.

Parágrafo único. Aqueles que, comprovadamente, comercializarem os produtos cedidos pelo Banco de Ração para Animais, estarão sujeitos às seguintes sanções, sem prejuízo de outras sanções legais:

I - suspensão do cadastro do protetor/entidade e impossibilidade de receber doação pelo Banco de Ração para Animais no período de 1 (um) ano;

II - em caso de reincidência, o protetor/entidade ficará impossibilitado de requerer novamente ao Banco de Ração para Animais.

Art. 5º Caberá ao Departamento de Vetores e Zoonoses, em conjunto com o CMPA, organizar e estruturar o Banco de Ração, fornecendo o apoio administrativo, técnico e

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

operacional, determinando os critérios de recebimento, armazenamento e distribuição, da fiscalização a ser exercida, bem como o cadastramento e o acompanhamento das entidades, pessoas e/ou famílias beneficiárias.

Parágrafo único. Das equipes de recebimento e distribuição, bem como das de plantão destinadas às finalidades desta lei, participará, sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar que os produtos e gêneros alimentícios se encontram em condições apropriadas para o consumo.

Art. 6º Para a execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou parcerias com outras instituições públicas ou privadas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de agosto de 2021

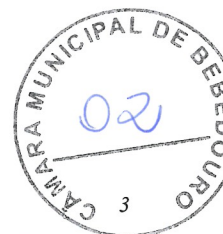

Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz
VEREADORA DEM


Mariangela Ferraz Mussolini
VEREADORA MDB

CHB 42232/2021 25/08/2021 14:46

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Sabemos que a proteção e o respeito aos animais são garantidos na Constituição Federal através do artigo 225, §1º inciso VII.

O número de instituições protetoras e de protetores independentes tem crescido, pois cada dia mais pessoas estão se sensibilizando com a causa animal. Porém, o grande desafio das entidades de proteção animal, sejam elas públicas ou privadas, é arcar com os custos da alimentação, higiene e acomodação dos animais, sendo necessário criar meios de auxiliá-las.

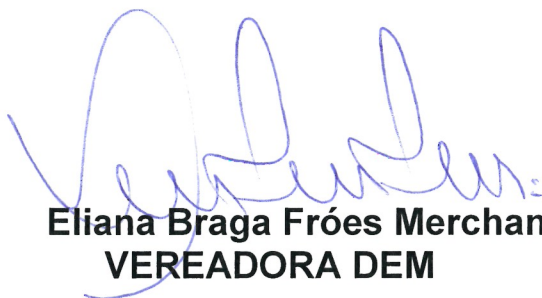
Sendo assim, instituir o Banco de Ração para Animais é uma forma de ajudar e incentivar os protetores e entidades protetoras a continuarem executando esse trabalho tão importante. Além disso, a Prefeitura Municipal também poderá ser beneficiada pelas doações. Trata-se de uma forma de auxiliar o Poder Público a cuidar dos animais e a cumprir a legislação de proteção.

Vale salientar também, que a ração prestes a perder seu prazo de validade nas prateleiras dos estabelecimentos comerciais, ou nas sedes comerciais dos fabricantes, não pode ser comercializada, mas, ainda terá tempo hábil para ser consumida pelos animais que estão sob a tutela de associações e protetores independentes.

Diante da fome e da miséria dos animais que estão sob o amparo de organizações não governamentais ou de protetores independentes, não é justo que o alimento tenha como destino a lixeira, quando é certo que ainda poderá ser consumido.

Então, diante do exposto, pedimos que seja atendido esse justo pedido e assim daremos mais um passo de esperança na proteção animal de nossa cidade.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de agosto de 2021


Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz
VEREADORA DEM


Mariangela Ferraz Mussolini
VEREADORA MDB



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200